



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-03.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante ANDERSON CORDEIRO DE SENA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000777-03.2023

APELANTE: Anderson Cordeiro de Sena
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Cosmópolis – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.350

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Lesão no punho direito – Incapacidade
laborativa não comprovada – Amparo
indevido – Sentença mantida – Recurso
improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 155/156 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido, pois a juíza de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de lesão no punho direito (esmagamento), decorrente de acidente típico, ocorrido em 06.07.2012. Acrescentou, por fim, que a restituição dos honorários periciais será feita conforme o tema nº 1.044, do C. STJ, nos próprios autos.

Inconformado, o segurado insiste na tese de que em razão de acidente típico, o qual resultou em lesão no punho direito, experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Salaria a natureza manual de sua profissão e que seu desempenho foi prejudicado após o acidente. Menciona o tema nº 416, do C. STJ.

Pede, então, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente, ou a repetição da prova pericial (fls. 161/175).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 181).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Através da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que na vigência de contrato de trabalho assinado com a Kowalski Alimentos S/A (CTPS – fl. 19), para exercer funções de embalador, sofreu, em 06.07.2012, acidente típico, com lesão no punho direito (esmagamento), sendo que mesmo após tratamento (cirúrgico), restaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa de forma definitiva.

Recebeu auxílio doença acidentário entre 05.09.2012 e 01.02.2013 (fls. 122), pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 140/141).

Veio a juízo pleiteando o reparo da lei.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Quanto ao acidente típico, noto a CAT emitida pela empregadora (fls. 24/25) e a concessão de auxílio doença acidentário, com reconhecimento do evento pelo próprio INSS (campo 'Ac. do Trabalho' preenchido com 'sim' – fls. 140/141).

No tocante à incapacidade laborativa, observo que o exame físico realizado pelo perito de confiança confirmou a lesão no punho direito (cicatriz cirúrgica), contudo, à exceção da leve diminuição da mobilidade articular do polegar direito (fl. 76), revelou preservação dos movimentos de destreza da mão como um todo (fls. 76/79).

Ao final, concluiu desfavoravelmente à pretensão deduzida pelo apelante (fl. 79):

“Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que autor sofreu acidente de trabalho típico em 06/07/2012, comprovado por CAT emitida pelo empregador, quando trabalhava de alimentador em fábrica de ração de cão. Autor teve o punho direito prensado, mas não consta nos Autos, qualquer documento médico, portanto, não foi comprovada qual lesão autor sofreu, se fratura óssea, lesão de tendão, nervos, qual tratamento instituído, etc.

O exame clínico pericial revelou cicatriz transversal em toda a circunferência ventral do punho, mobilidade articular da articulação interfalangeana distal do 1º dedo levemente reduzida e movimentos de destreza preservados, que não interferem na capacidade laboral do autor.

Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM, NÃO ENQUADRADAS NO Anexo III do Decreto 3.048/1999

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: SIM, FOI ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

3) Redução da capacidade laborativa: NÃO FOI CONSTATADA”

Inexistem, nos autos, elementos técnicos outros, capazes de infirmar a opinião oficial, a qual, então, merece prevalecer.

De outra parte, e a reforçar o parecer médico judicial, noto que o autor, após o acidente, exerceu atividades profissionais com potencial para exigir força e destreza das mãos (p. ex.: limpador de vidros, carregador – fls. 17/18).

Não se desconhece, ainda, o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação de incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

No tocante à restituição dos honorários periciais, mantida a r. sentença (C. STJ, tema nº 1.044), com devolução, pelo Estado, nos próprios autos.

Peço vênia apenas para consignar meu posicionamento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente) – não se podendo, assim, atribuir-se-lhe a obrigação de arcar com os salários periciais

antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (tema nº 1.044), mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte, reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este Relator cede ao posicionamento de que *“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos”* (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR